



Cabo Frio, 14 de junho de 2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024/SEME

Em atenção a impugnação apresentada pela empresa A BD Apoio Empresarial Ltda., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.363.266/0001-18, com sede à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, neste ato representada por seu Sócio Diretor Felipe Dytz, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2020, e sob a qual passamos a nos posicionar.

A presente impugnação indica que constatou irregularidades, sobre as quais passa a se expor resumidamente:

- A. A especificação técnica do item CARTEIRA ESCOLAR INDIVIDUAL está em desacordo com a norma de referência da ABNT, a se saber, ABNT NBR 16671.
- B. No item ARMÁRIO EM AÇO 2 PORTAS, onde se solicita a apresentação, junto a proposta comercial, de documentos que visam garantir a qualidade e durabilidade do mobiliário, a referida empresa questiona sobre a esta solicitação de encaminhamento de documentos de cunho técnico juntamente com a proposta, uma vez que essa não é mais a sistemática da plataforma compras.gov.
- C. Também em relação ao item 2, a empresa solicita uma justificativa legal para exigência de laudos de ensaio juntamente com a proposta.
- D. Em relação ao item CADEIRA GIRATÓRIA DIRETOR, se questiona sobre a solicitação de algumas normas técnicas sem o padrão de aprovação.
- E. O item ESTANTE DE AÇO está sem o dimensional, o que impossibilita o orçamento.
- F. Que a MESA DE REUNIÃO RETANGULAR não possui elemento de regulagem e por isso é impossível atender ao item de nº 17.6.1 da NR 17.



- G. Questiona sobre a base legal para exigir certificado emitido pela ABERGO, uma vez que esta não representa os ergonomistas.
- H. Questiona ainda sobre o embasamento legal para exigência de atendimento as normas técnicas ABNT NBR ISO 9001 e ABNT NBR ISO 14001.
- I. Questiona sobre a justificativa técnica para solicitar Certificado de Conformidade conforme norma técnica ABNT NBR 13961.
- J. A empresa cita que a ABNT NBR 15786 versa sobre mobiliário para tele atendimento, e questiona sobre a pertinência dessa norma para o item mesa de reunião.
- K. A empresa cita que a ABNT NBR 13967 versa sobre estações de trabalho, e questiona sobre a pertinência dessa norma para o item mesa de reunião.
- L. Questiona sobre a solicitação de norma técnica ABNT NBR 8094 no qual afirma que a mesma está cancelada.
- M. A empresa cita que a ABNT NBR 9050 versa sobre acessibilidade, e questiona sobre a pertinência dessa norma para o item mesa de reunião.
- N. Questiona sobre quais os parâmetros de aprovação de todos os laudos solicitados.

Diante os supracitados questionamentos, cumpre inicialmente estabelecer que é plausível e até mesmo necessário solicitar o atendimento à normas técnicas da ABNT quando se especifica um item em um edital de licitação desta natureza.

O atendimento às normas técnicas da ABNT é fundamental para assegurar que os produtos adquiridos pela Administração Pública tenham condições mínimas de segurança e qualidade, conforme estipulado pela legislação vigente, pois a exigência de conformidade com normas técnicas ABNT garante que os produtos possuam um padrão mínimo de qualidade e segurança, essencial para proteger os usuários e evitar riscos associados ao uso de produtos inadequados ou de baixa qualidade.



A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) prevê a necessidade de a Administração Pública exigir a conformidade com normas técnicas destacando o artigo 11 desta, a importância de promover a qualidade e a eficiência nas contratações públicas.

De acordo com o inciso VIII, art. 39 da Lei nº 8.078/1990, os fabricantes têm a obrigação de fornecer produtos e serviços de acordo com as normas técnicas estabelecidas, como as da ABNT. Isso reforça a legalidade e a pertinência da Administração Pública em exigir tais conformidades nos editais de licitação. O atendimento às normas técnicas da ABNT não é uma questão discricionária, mas sim uma obrigatoriedade que visa garantir a segurança, a saúde e o bem-estar dos usuários dos produtos e serviços adquiridos pela Administração Pública.

A exigência de conformidade com normas técnicas específicas, como as ABNT NBR ISO 9001 (gestão da qualidade) e ABNT NBR ISO 14001 (gestão ambiental), entre outras, garante que os fornecedores mantenham sistemas de gestão que promovam a melhoria contínua e a responsabilidade ambiental, alinhando-se às melhores práticas internacionais.

Solicitar o atendimento a normas técnicas específicas da ABNT em um edital de licitação é não apenas plausível, mas também uma prática recomendada e fundamentada na legislação vigente. Essa exigência assegura que a Administração Pública adquira produtos de qualidade e seguros, além de cumprir com suas obrigações legais de proteger o interesse público e garantir a eficiência e a qualidade nas contratações.

- Deste modo, no que concerne ao primeiro questionamento, aqui nomeado de “ A ” vislumbra-se que o impugnante apenas informa de forma genérica que a especificação, como um todo, supostamente, se encontra em desacordo com a norma de referência ABNT NBR 16671, sem, contudo, apontar quais das diversas especificações contidas na descrição elencada encontra-se, supostamente, em divergência.



Salienta-se que tal norma estabelece os requisitos mínimos dimensionais, de ergonomia, estabilidade, resistência, durabilidade e segurança não comportando alegações genéricas de desconformidade.

Não obstante, recomenda-se em eventual publicação de errata que se acrescente a necessidade explícita de **adequação à NBR 16671/ABNT**.

- No que se refere a questão “ **B ; C** ”. A solicitação de propostas de cunho técnico junto com a proposta comercial é uma prática comum para assegurar que os produtos ou serviços ofertados atendam aos requisitos técnicos mínimos especificados no edital, demonstrando-se perfeitamente possível sua solicitação.

Como se apreende do parágrafo sexto do artigo 17 da lei nº 14.133/2021:

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Por analogia cita-se os incisos do artigo 42 da mesma lei.

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.



- No tocante ao apontamento aqui nomeado “ **D** ”, em relação ao item CADEIRA GIRATÓRIA DIRETOR, onde se questiona a solicitação de relatórios técnicos sem o padrão de aprovação, recomenda-se o acolhimento da manifestação, tendo em vista a competitividade e em futura errata, sejam as solicitações dos referidos relatórios suprimidas e substituídas **por necessidade de conformidade com as normas ABNT.**

- Acerca da questão “ **E** ”, onde aponta-se a falta dos parâmetros dimensionais no item **Estante de Aço**, recomenda-se o acolhimento uma vez que se trata de flagrante erro material e em futura errata solicita-se a seguinte inclusão:

“Altura: 198cm, Largura: 92cm e Profundidade mínima: 30cm”

- No tocante ao questionado no item “ **F** ”, têm –se que a NR 17 do Ministério do Trabalho, visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho.

E de fato o item 17.6 do citado instrumento determina que conjunto do mobiliário do posto de trabalho deve apresentar regulagens **em um ou mais de seus elementos** que permitam adaptá-lo às características antropométricas.

Uma vez ser plausível que um dos elementos com tal regulagens, seja eventual assento que componha o ambiente, recomenda-se o acolhimento da demanda e que em futura errata, o a descrição estabeleça **atendimento a NR 17, no que couber.**



- Informa-se quanto à questão “ G “, que a exigência de certificado emitido pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia) visa assegurar que os produtos atendam aos critérios ergonômicos estabelecidos por entidade reconhecida na área. Tal instituto conta inclusive com Certificação Acreditada pela IEA (*International Ergonomics Associations*) - A Associação Internacional de Ergonomia (IEA)

Cita-se ainda que a lei nº 14.133/2021 em seu art. 41, permite que a administração pública estabeleça critérios de qualificação técnica que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto do contrato, incluindo certificações que garantam a conformidade com normas técnicas e a qualidade dos produtos, bem como o inciso III do artigo 42, da mesma lei, onde:

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Não obstante, afim de privilegiar os Princípios de eficiência e Competitividade, recomenda-se em futura errata que se substitua a previsão de certificado pela ABERGO, pelo previsto no §6º do artigo 17 da 14.133/21, a saber “certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)”.

- Informa-se, referente a questão “ H “, que as normas ABNT NBR ISO 9001 (Sistema de Gestão da Qualidade) e ABNT NBR ISO 14001 (Sistema de Gestão Ambiental) são referências internacionais para



garantir a qualidade dos produtos e o **compromisso com a sustentabilidade ambiental.**

Salienta-se que a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 37 “*caput*” dispõe sobre os princípios que regem a Administração Pública, e em seu artigo 170, inciso VI apresenta o princípio constitucional da **SUSTENTABILIDADE**. Ao passo que, no artigo 225 a Carta Magna, observa mais uma vez o direito a sustentabilidade ambiental, incumbindo ao Poder Público variadas ações, que envolvem, por exemplo, a preservação e restauração dos processos ecológicos, contemplando todo o aparato necessário.

Nesse diapasão a Lei nº 14.133/2021, incentiva a adoção de práticas sustentáveis e de qualidade nas contratações públicas, evidenciando no no artigo quinto, entre outros, o Princípio da Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável, citando-se ainda que o artigo 11 da supracitada legislação estabelece que o processo licitatório traz como um dos objetivos, a observância ao princípio da seleção da proposta que apresente um resultado em sua contratação mais vantajoso.

Nesta ótica a vantajosidade levará em conta o ciclo de vida do objeto, observando o reflexo desse ciclo de modo que seja demonstrada de fato a relação custo x benefício nessa escolha, compreendendo tal ciclo à o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

Portanto, exigir conformidade com essas normas assegura que a empresa licitante possui sistemas de gestão que promovem a melhoria contínua e a responsabilidade ambiental.

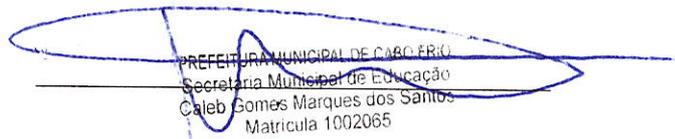
- No tocante aos apontamentos aqui nomeados “ **I; J; K; L; M** ”, em relação ao item MESA DE REUNIÃO PÉ U, onde se questiona a solicitação de Certificado de Conformidade conforme norma técnica distinta do objeto, ou certificações divergentes a natureza dos objetos,



entre outros recomenda-se o acolhimento da manifestação, tendo em vista se tratar de flagrante erro material e em futura errata, sejam as solicitações dos referidos certificados e certificações suprimidas.

- No tocante ao apontamento aqui nomeado “ N ”, em relação ao item MESA DE REUNIÃO PÉ U, onde se questiona a solicitação de relatórios técnicos sem nenhuma referência na especificação técnica, recomenda-se o acolhimento da manifestação, tendo em vista o Princípio da Competitividade e Eficiência e em futura errata, sejam as solicitações dos referidos relatórios suprimidas.

Atenciosamente,


PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Secretaria Municipal de Educação
Caleb Gomes Marques dos Santos
Matricula 1002065


Sec. Mun. de Educação de Cabo Frio
Dueny Rodrigues Siqueira
CPF 111.279.567-79
Matricula 078265